

AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OAB/ES

MARCELO BRASILEIRO*, brasileiro, divorciado, Militar de Carreira das Forças Armadas (R-1), portador da cédula de identidade militar n.º 018.665.453-9 MDF-EB/RJ, Advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Espírito Santo/ES, sob n.º 19.186, todavia e antes de tudo, Cidadão portador do Título Eleitoral n.º com endereço profissional sito à Avenida Antônio Borges, n.º 221, Mata da Praia, Vitória/ES - CEP 29.065-250, vem perante o Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, da Seccional do Estado do Espírito Santo/ES, para e com fulcro ao Art. 133, da CRFB/88; Art. 7º, incisos I e XI; Art. 33, III, **TODOS** da Lei Federal n.º 8.906/94; e Art. 51, do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como nas demais disposições concernentes para formular a presente:

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR

em desfavor de **HOMERO JUNGER MAFRA**, nacionalidade, estado civil e demais elementos de identificação ignorados, todavia Advogado inscrito nos quadros da OAB/ES sob n.º 3175, podendo ser encontrado à Avenida João Baptista Parra, n.º 673, sala 401 – Ed. Enseada Tower, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP 29.052-123 (tel. 027 - 3223-5789), consoante às considerações, aos fatos e fundamentos jurídicos abaixo delineados.

* Art. 19, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DA TESE

DA LIBERDADE COMO REGRA SUPREMA – UM BREVE ESTUDO DE CASO.

Não faz muito tempo e a plataforma YouTube apresentava um vídeo cujo conteúdo explicitado como sotto descrito, nos remete à constatação e ainda nos conduz à não menos sôfrega e preocupante conclusão.

No referido material – gravado na parte externa e ante às escadarias do prédio acadêmico uma universidade norte-americana, havia um indivíduo vestindo uma longa túnica e turbante igualmente negros, tendo seu rosto parcialmente coberto por um “*Kiefer*” ou “*shemog*” – que nada mais é que um típico lenço afegão popularizado pela Guerra do Afeganistão ocorrida entre os idos de 7 de outubro de 2001, até 30 de agosto de 2021; conflito o qual fora precedido pela invasão das tropas norte-americanas em solo afegão e que veio como dura resposta aos atentados coordenados pela organização fundamentalista islâmica Al-Qaeda em 11 de setembro de 2001.

Os referidos atentados tiveram como alvos da operação terrorista conduzida pela Al-Qaeda às torres gêmeas do World Trade Center; a sede do Pentágono e a Casa Branca ou Capitólio, como prováveis alvos do voo 93, inclusive.

Alhures e retornando ao caso do indivíduo vestido e caracterizado como um “*jihadista*”, além da típica indumentária representativa do status de combatente fundamentalista do Grupo Estado Islâmico (ISIS ou EI), também fazia tremular uma bandeira negra com inscrições na cor alva enquanto bramava palavras de ordem em nítida apologia aos movimentos fundamentalistas islâmicos, os quais e que além de levarem a termo os supraditos atentados do 11 de setembro de 2001, combatiam as tropas norte-americanas que lutavam irmanadas com a organização armada muçulmana Aliança do Norte e de outros países ocidentais integrantes da OTAN em solo afegão.

Pôde-se observar que, enquanto o indigitado indivíduo - caracterizado como combatente fundamentalista islâmico agitava sua bandeira e gritava palavras de ordem a favor do regime do Talibã, vários estudantes que passavam pelo local – os quais e mesmo não deixando de notar toda a cena, não se detinham um só estante em seus apressados passos dentro do *campus*, às quais e que certamente, objetivavam suas tempestivas chegadas e presenças às salas de aula e laboratórios acadêmicos compreendidos no *campus*.

Curiosamente, uma única estudante (uma jovem de porte miúdo e cabelos presos) se deteve ante à cena, levou as mãos à cabeça e vociferou um sonoro “OH MY GOD!”

Uma única estudante se conteve ante à cena e não se faz de rogada para demonstrar todo o seu horror e indignação quanto às públicas manifestações ideológicas do sujeito caracterizado como “*jihadista*”!

Acreditem: ERA UMA ESTUDANTE BRASILEIRA!

Fato é que, a quase totalidade dos apressados estudantes que passaram pelo local, os quais e que à toda evidência se deram conta da solitária e não menos atípica manifestação, certamente era composta por moças e rapazes norte-americanos, via de regra e em sua maioria, acostumados desde à concepção com o respeito às públicas liberdades cidadãs, sendo que dentre às quais merecem relevo a liberdade de pensamento e a liberdade de manifestação do pensamento.

Toda via, o fato que mais deveria nos causar espreque – mas definitivamente não causa, foi o de que uma única estudante se deteve (e embasbacada se conteve) ante à inusitada cena à qual e fragorosamente manifestou toda sua incredulidade, reprovação e contrariedade quanto à atípica manifestação ter sido JUSTAMENTE uma ESTUDANTE BRASILEIRA!

E isso bem serve à demonstração e evidência quanto a todas as insofismáveis dificuldades apresentadas pela quase totalidade dos brasileiros (medianos ou não) quando o assunto é a liberdade alheia de pensamento, de expressão e de manifestação do pensamento alheio.

Triste é a constatação que aponta para a fenomênica realidade do quão difícil e visceralmente tormentoso é à quase totalidade dos brasileiros ter de suportar (e conviver) com a liberdade do outro (de ter de conviver com liberdade do próximo) em pensar e livremente manifestar sua produção intelectual e que tem como parâmetros subjetivos de visão e de compreensão do mundo naquilo que repousam suas crenças, princípios e valores que bem servem à autodeterminação do ser ante aos demais e à toda coletividade.

Ter de conviver com a liberdade alheia.

Quão difícil e tormentoso isso parece ser à maioria dos brasileiros!

Acontece que, para indivíduos condicionados à vida em sociedade e que têm de conviver e nutrir um *Leviatã*, o qual ora se confunde e se transmuta em criação, ora entre a condição de criação, ora criatura, existe sim a necessidade de um pressuposto lógico-formal-objetivo que se interponha entre os cidadãos (Sociedade Civil) e o Estado, limitando-o, e, por seu lógico consecutório, limitando de igual modo e peremptoriamente a gradação de parcela de poder conferida aos seus agentes.

Os delegados do povo.

Esse pressuposto lógico-formal-objetivo não raro apresenta-se sob a forma de um documento escrito, concebido dentro do amplo espectro do acordo de variadas vontades e que serve como fundamento de existência e de validade de todas as demais normas legislativas que lhe sucedam dentro de um todo que é denominado de Ordenamento Jurídico e assim, de pouca ou nenhuma utilidade aproveitará esse pressuposto lógico-formal-objetivo – que é chamado de Constituição, se não servir à si mesmo em sua principal e teleológica função:

LIMITAR O PODER DO ESTADO!

Limitar o poder, o tamanho do Estado, cerceando e tolhendo as mais que tendenciosas e abusivas ações dos seus agentes delegados e desse modo, contribuindo no aperfeiçoamento das instituições que são o reflexo das necessidades, dos costumes (dos bons costumes do povo) e que encontram na ética e na moral, o necessário substrato à consecução dos fundamentais objetivos elencados pelo corpo e pela imbricada trama tecidual que se compõe e interage a Sociedade.

Não há, portanto, fundamento de validade porventura encontrado em uma ordem constitucional que não desafie, articule e que possa subsistir prescindindo, pois, de tais e elementares propósitos.

DA ANTÍTESE

Para muito além do simples e puro exercício empreendido sobre as exclusivas bases da dialética hegeliana, contradizer o argumento que encontra seu fundamento de validade na existência da liberdade como regra suprema, dizendo-a de outro modo, como regra que pode ser mitigada (ou subjugada) seria também transigir com o princípio aristotélico da não-contradição, no qual "nada pode ser e não ser simultaneamente", sob pena de afrontar o mais mezinho e fundamental axioma e fundamental princípio da lógica e da Filosofia.

Nesse contexto lógico-formal, tense que a liberdade pode ser também compreendida pela sua acepção negativa, qual seja, liberdade significa, necessariamente, ausência de toda e qualquer óbice ou constrição à sua essência, ou dito de outro modo, se houver qualquer óbice ou constrição, não haverá liberdade.

Cedição é que a liberdade pode ser identificada e/ou invocada para diferentes propósitos (ou utilidades), como por exemplo, a liberdade deambulatoria, liberdade de comércio, liberdade para escolha e exercício de profissão, liberdade de culto e de liturgias, liberdade para contrair núpcias ou para se divorciar, liberdade de pensamento, de expressão e de manifestação do pensamento, etc.

Também é de escorreita sabença que, sobre algumas formas de liberdade sejam admitidas algumas mitigações ou mesmo eventuais e circunstanciais supressões, como no caso do encarceramento cautelar ou como decorrência da execução de sentença penal condenatória, medida de segurança, interdição de direitos, cassação de alvará, dentre outras formas de mitigação ou de cerceamento de algumas liberdades.

Porém, que tudo seja feito dentro das regras estabelecidas pelo plexo social e dentro do contexto desse mesmo plexo social e isso, geralmente, se dá pela força cogente promanada por uma estrutura normativa concatenada em diferentes níveis de coerção legal (Pirâmide normativa de Kelsen), onde toda a forma de supressiva de liberdades – especificamente das públicas liberdades cidadãs, irá encontrar objeções previstas pelo próprio sistema autorregulatório.

Assim, mesmo a ideia que repousa na pretensa liberdade de supressão das públicas liberdades alheias irá encontrar a pronta e imediata resposta dentro daquilo que se extrai dos sistêmicos fundamentos de toda a ordem normativa.

Seja na fria literalidade das leis, sejam nos predicativos morais e éticos que conferem reais condições de existência, de validade e de eficácia de todo o Ordenamento Jurídico e nesse ponto, nos referimos às liberdades negativas (ao *non facere*) que obrigam a todos no sentido de que se abstenham de infringir quaisquer aspectos ou mesmo negligenciar a existência da força coercitiva que repousa na exigência do respeito e de acatamento da regra interposta.

DA SÍNTESE

Conclui-se, portanto, que, em sua essência e finalidade, a liberdade – assim entendida como negação e/ou ausência de negação quanto à existência de qualquer limite, resistência ou interposição de óbice à sua própria gênese e escopo teleológico, posta está para mais e para muito além daquilo que se presume concebido como regra inserida no plexo jurídico-normativo em vigor.

A liberdade **EXISTE COMO REGRA E NÃO COMO EXCEÇÃO** e sua mitigação ou mesmo supressão momentânea torna, imprescindível, a prévia existência de previsão legal (material e processual) promanada por um corpo legislativo plenipotenciário que a isso autorize, e desde que observadas certas e determinadas condições.

Tendo isso estabelecido por parâmetro e justa medida dentro do plexo republicano e sem quaisquer quaisquer afrontas ou vilipêndio às públicas liberdades cidadãs, ainda que não legalmente previstas como “proibidas” – veja-se que nem mesmo na legislação penal e processual penal encontramos as expressões “é proibido”, “é vedado”, “não pode”, etc., mas e tão somente a subjacente advertência a todo aquele que livre e conscientemente assumir a titularidade quanto a um determinado comportamento para a qual esteja prevista uma correspondente resposta (se A, então B), o estará realizando dentro da sua exclusiva visão e discernimento de liberdade e certamente irá adentrar à órbita da responsabilidade.

Jurídica, moral ou ética, inclusive.

Todavia, liberdade e responsabilidade não se confundem e tanto o é que, seja do ponto de vista filosófico, político e sob o matiz jurídico-normativo, liberdade e responsabilidade possuem regramentos distintos e tanto o é que a primeira está mais para a vida e fruição da vida pelo próprio ser – como também do seu aperfeiçoamento do ponto de vista introspectivo e filosófico, sendo a segunda se presta mais ao aperfeiçoamento das instituições.

Dito de outro modo, à liberdade – mesmo que encontre na responsabilidade um consectário de causa e efeito, essa jamais poderá ser confundida com aquela, importando dizer que sobre a mesma não pode haver limites.

E se não for assim, liberdade não será.

Todavia e como já asseverado e para determinadas condutas exauridas, o exercício da liberdade certamente encontrará na responsabilidade sua justa e equivalente medida contraposta.

Alhures, consoante à regra fundamental de existência da liberdade como condicionante suprema não haverá de ser diferente.

I - DOS FATOS

1.1 Que na data de 05 de novembro do corrente ano de 2022, tornou-se pública e notória matéria publicada no sítio de notícias “ES HOJE”, cujo título assevera:

“APOLOGIA AO NAZISMO É CRIME E NÃO LIBERDADE DE EXPRESSÃO, APONTA ESPECIALISTA” (...)

A referida matéria, notadamente produzida sob a responsabilidade de **JADY OLIVEIRA**, e que se encontra disponível em: <<https://eshoje.com.br/2022/11/apologia-ao-nazismo-e-crime-e-nao-liberdade-de-expressao-aponta-especialista/>>, e cujo texto e prints de tela contem as declarações do Representado, seguindo abaixo reproduzidas, *ipsis literis*:

“NA ÚLTIMA QUARTA-FEIRA (2) CIRCULOU NAS REDES SOCIAIS UM VÍDEO EM QUE MANIFESTANTES CONTRÁRIOS AO RESULTADO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL ERGUAM AS MÃOS DE MANEIRA SEMELHANTE A SAUDAÇÃO NAZISTA EM SANTA CATARINA. O ESPECIALISTA EM DIREITO CRIMINAL HOMERO MAFRA, APONTA QUE APOLOGIA AO NAZISMO NÃO É UMA FORMA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SIM UM CRIME. Grifei.

APESAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TER CLASSIFICADO O ATO COMO PROPOSITAL, O CRIMINALISTA PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS CRIMINALISTA DO ES DESTACA QUE A ATITUDE MARCA O RETORNO À BARBÁRIE. “EM UM ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO ESSA PRÁTICA É INCOMPATÍVEL COM AS REGRAS MÍNIMAS DE CIVILIDADE. A GENTE ASSISTE HOJE POR SETORES DA POPULAÇÃO BRASILEIRA, QUE SÃO CLARAMENTE MINORITÁRIOS, O RETORNO À BARBÁRIE”. Grifei.

EM 2003, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) ENTENDEU QUE FAZER A APOLOGIA AO NAZISMO É UM CRIME COMPARÁVEL AO RACISMO E NESSE CASO, COMO DESTACOU O PRESIDENTE, NÃO HAVIA BASE PARA SE INVOCAR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. “EVIDENTEMENTE AÇÕES COMO ESSA NÃO PODEM SER ACEITAS PELOS SETORES E PELA COMUNIDADE BRASILEIRA, É PRECISO QUE SEJA PENALIZADO CRIMINALMENTE”. Grifei.

O ARTIGO 20 DA LEI 71689, COMO APONTA O ESPECIALISTA, CONFIGURA COMO CRIME PRATICAR, INDUZIR OU INCITAR A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL EM RELAÇÃO AO RACISMO. A PENA É RECLUSÃO DE UM A TRÊS ANOS E MULTA. Grifei.

OS MANIFESTANTES PEDIAM AINDA A INTERVENÇÃO MILITAR A PARTIR DO ARTIGO 142. “PEDIR INTERVENÇÃO MILITAR AO MEU VER NÃO TIPIFICA CRIME, APESAR DE SER UMA POSTURA ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEL COM O ESTADO E COM AS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA”, DECLARA HOMERO. Grifei.

O ESPECIALISTA RESSALTOU AINDA QUE OS PROTESTOS EM RODOVIAS PODEM INCIDIR EM CRIMES. “FECHAR A RODOVIA INCIDE EM CRIME NA MEDIDA EM QUE ESTA TIPIFICADO NO CÓDIGO PENAL COMO IMPEDIR OU DIFICULTAR O FUNCIONAMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO”. ”

Prints de tela das imagens que acompanham o texto:



Apologia ao nazismo é crime e não liberdade de expressão, aponta especialista

Jady Oliveira 5 De Novembro De 2022
Última atualização: 4 de novembro de 2022

Compartilhado



Publicidade - americanas

- 5% Pneu 90/90/14 Dianteiro Pcx 150 Sem Câmara Novo Roadwell R\$ 275,49
- 5% Par De Pneu Uso Sem Câmara Pcx 150 Traseiro 100/90-14 E Dianteiro 90/90-14 Mashead Ita R\$ 459,68
- Sax Soprano Corde separadas - Dourado c/ estop. Excelente estado R\$ 2.490

h) ES HOJE A gente te conecta com a notícia

POLÍCIA Equipe do Simu é atacada após entrar que manifestantes armados em Vila Velha

Compartilhe



Na última quarta-feira (2) circulou nas redes sociais um vídeo em que manifestantes contrários ao resultado da

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Publicidade - americanas

- Pneu 90/90/14 Dianteiro Pcx 150 Sem Câmara Novo Roadwell R\$ 275,49
- Par De Pneu Uso Sem Câmara Pcx 150 Traseiro 100/90-14 E Dianteiro 90/90-14 Mashead Ita R\$ 459,68
- Sax Soprano Corde separadas - Dourado c/ estop. Excelente estado R\$ 2.490

Apologia ao nazismo é crime e não liberdade de expressão - aponta especialista

h) ESHOJE

A gente te conecta com a notícia

POLÍCIA
Equipe do Samu é afastada após errar que homem morreu, em Vila Velha

Compartilhe

Na última quarta-feira (2) circulou nas redes sociais um vídeo em que manifestantes contrários ao resultado da eleição presidencial erguiam as mãos de maneira semelhante a saudação nazista em Santa Catarina. O especialista em direito criminal Homero Mafra, aponta que apologia ao nazismo não é uma forma de liberdade de expressão e sim um crime.

Apesar do Ministério Público não ter classificado o ato como proposital, o criminalista presidente da Associação Brasileira de Advogados Criminalista do ES destaca que a atitude marca o retorno à barbárie. "Em um estado de direito democrático essa prática é incompatível com as regras mínimas de civilidade. A gente assiste hoje por setores da população brasileira, que são claramente minoritários, o retorno à barbárie".

Em 2003, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que fazer a apologia ao nazismo é um crime comparável ao racismo e nesse caso, como destacou o presidente, não havia base para se invocar a liberdade de expressão. "Evidentemente ações como essa não podem ser aceitas pelos setores e pela comunidade brasileira, é preciso que seja penalizado criminalmente".

SAÚDE
Vacina é aliada contra a pneumonia

SAÚDE
Com aumento de casos de Covid, infectologistas recomendam distanciamento social

ENTRETENIMENTO
Sandra Annenberg e Ernesto Paglia são casados? Sim! Conheça curiosidades do casal

PEDRO VALLS FEU ROSA
Sem pena

Carregar mais

O artigo 20 da Lei 71689, como aponta o especialista, configura como crime praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor etnia, religião ou procedência nacional em relação ao racismo. A pena é reclusão de um a três anos e multa.

Os manifestantes pediam ainda a **intervenção militar a partir do artigo 142**. "Pedir intervenção militar ao meu ver não tipifica crime, apesar de ser uma postura absolutamente incompatível com o estado e com as normas da constituição da república", declara Homero.

O especialista ressaltou ainda que os protestos em rodovias podem incidir em crimes. "Fechar a rodovia incide em crime na medida em que está tipificado no código penal como impedir ou dificultar o funcionamento de transporte público".

ENTRETENIMENTO
Sandra Annenberg e Ernesto Paglia são casados? Sim! Conheça curiosidades do casal

PEDRO VALLS FEU ROSA
Sem pena

Carregar mais

Milhões de Ofertas
AliExpress

Disponível em: <<https://eshoje.com.br/2022/11/apologia-ao-nazismo-e-crime-e-nao-liberdade-de-expressao-aponta-especialista/>>

1.2 Como repercussão às falas e declarações do Representado – o qual já foi Presidente da OAB capixaba, diga-se, na data de 08 de novembro do mesmo ano, o portal de notícias “OPINIÃO ES”, disponível em: <<https://opinio.es/ex-presidente-da-oab-es-endossa-discurso-enganoso-atribuindo-gesto-nazista-a-ato-de-patriotas/>> reverberu com a seguinte matéria abaixo reproduzida na mesma fonte e fotos que à acompanham, *in verbis*:

Ex-presidente da OAB-ES endossa discurso enganoso atribuindo gesto nazista a ato de patriotas

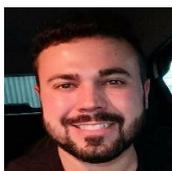
8 de novembro de 2022

Apologia ao nazismo é crime e não liberdade de expressão, aponta especialista



HOMERO MAFRA 

ARRASTA PRO LADO



Alan Fardin

Editor e Jornalista

Homero Mafra repercutiu a desinformação mesmo com as investigações conclusas e tendo as acusações descartadas pelo MP. Veja também como é o gesto dos advogados ao receberem carteira da OAB

O conceituado advogado capixaba Homero Mafra, que já esteve a frente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-ES), atualmente no comando da Associação dos Advogados Criminalista (ABRACIM-ES) foi extremamente infeliz ao endossar narrativa enganosa atribuindo a grupo de patriotas, apologia ao nazismo. Caso em tela teria acontecido em São Miguel do Oeste (SC).

Mafra participou como especialista de uma matéria jornalística que tratou do episódio. No artigo ele diz *“Em um estado democrático de direito, está prática é incompatível com as regras mínimas de civilidade. A gente assiste por estes setores da população brasileira, que são claramente minoritários, o retorno a barbárie.”*

Na própria matéria é informado antes da fala do criminalista que *“apesar de o Ministério Público não ter classificado o ato como proposital, o criminalista destaca que a atitude marca o retorno a barbárie.”* Mesmo assim, ele criminaliza injustamente os manifestantes.

A investigação conduzida pelo Gaeco, determinada pelo Ministério Público, analisou imagens e ouviu testemunhas da manifestação. Segundo os investigadores, os presentes foram estimulados pelo locutor do evento a estenderem as mãos para frente a fim de “emanar energias positivas”, logo ao iniciar o Hino Nacional, como fazem os que juram a Bandeira nas Forças Armadas.



Foto: Juramento a Bandeira

Ato é idêntico como é feito pelos advogados ao receberem a carteira profissional da OAB. Seriam advogados nazistas? Claro que não! É simplesmente um simbolismo de comprometimento com exercício da profissão.



Foto: Obtenção da carteira da OAB

Em uma sociedade acalorada pelo debate político polarizado, qualquer insinuação, irresponsável, que excite o ódio gratuito entre as pessoas deve ser repudiada e imediatamente condenada. O discurso de ódio tem que ser combatido!

Responsabilização

Após nossa matéria ir ao ar, o advogado Marcelo Brasileiro entrou em contato com nossa redação afirmando que vai *“na condição de cidadão e advogado vou interpelar judicialmente e pela responsabilização administrativa de Mafra.”*

1.3 Também é fato público e notório as diversas manifestações em todas as partes do país e que tem ocorrido desde a data comemorativa do 07 de setembro de 2021, onde em lugares como a Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF, no Bairro e Praia de Copacabana no Rio de Janeiro/ES, na Avenida Paulista em São Paulo/SP, na Terceira Ponte em Vila Velha/ES, ou ainda na Praça do Papa, em Vitória/ES, milhões de brasileiros patriotas e entusiastas dos consagrados princípios e valores defendidos pela Direita Conservadora no país têm demonstrado sua predileção e todo o reavivamento pelo culto à Bandeira Nacional, ao Hino Nacional e ao enunciado “DEUS – PÁTRIA – FAMÍLIA – LIBERDADE e PROPRIEDADE”, sendo que perfeitamente alinhado com tais lemas tem sido comumente observadas manifestações coletivas com nítida influência religiosa e litúrgica.

Desse modo, tornaram-se frequentes manifestações individuais e coletivas de cidadãos vestidos de verde e amarelo que empunham bandeiras nas mesmas cores ou réplicas fidedignas do pavilhão nacional não raro entoando hinos cívicos e vocalizando orações – geralmente por indivíduos ajoelhados e/ou de pé com braços e mãos direitas estendidas, em um gesto litúrgico típico denominado como “interseção”.

Aliás, o mesmo gestual litúrgico realizado por padres, pastores e demais sacerdotes de diversas religiões em todo o mundo e nos específicos momentos de consagração e súplica à divindade.

Tão assim, o típico gestual que compreende a interseção de mãos somente não pode ser objeto de conhecimento dos ignaros, ou então negligenciados, de modo recidivo, por indivíduos maliciosos, os quais e a pretexto de demonstrar amplos conhecimentos acerca de toda a realidade fenomênica que abarca todo o plexo social, mais se prestam à disseminação da desinformação, do preconceito e da sementeira do ódio como lógico (e único) consectário de suas ações.

E se isso não fosse verdade, esse Advogado Representante não teria recebido tantos questionamentos vindos de parentes, de amigos e mesmo até de clientes sobre com pôde um renomado Advogado e sobre o qual já pairou toda a responsabilidade por ter presidido algum dia proferir publicamente tamanhas “asneiras”?

Afinal de contas, como atribuir a um grupo de manifestantes, dentro do legítimo direito e de manifestação constitucionalmente asseguradas no Art. 1º, II, III, e V; Art. 3º, IV; Art. 5º, II, IV; VII; IX; X; XVI; XXXIII; XXXIX; XLI; LX; e §§, 1º, 2º, e 3º, e, Art. 220, **TODOS** da CRFB/88, como ainda pela previsão normativa contida no Art. 359-T, da Lei n.º 14.197, de 1º de setembro de 2021, e que acrescentou o Título XII à Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revogou a Lei n.º 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) à prática da conduta prevista no Art. 20, da Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989?

Mais especificamente com aquilo que entabula o § 1º, do artigo da lei em comento?

Afinal de contas, **COMO SE PODE ATRIBUIR A UM GRUPO DE MANIFESTANTES NITIDAMENTE COMPOSTO POR CIDADÃOS BRASILEIROS – TODOS VESTIDOS COM AS CORES VERDE E AMARELO, OU AINDA TENDO SOBRE SI O SAGRADO MANTO DO PAVILHÃO NACIONAL** a prática da conduta prevista no Art. 20, da Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989, tão apenas por estarem com suas mãos direitas espalmadas, voltadas para baixo e em nítida (e lícita) manifestação de compromisso e reafirmação dos patrióticos valores nacionais com “apologia ao nacional socialismo alemão”?

Acreditamos, piamente, que tamanha confusão somente se justifique mercê a cinco presumíveis possibilidades:

1. Ignorância;
2. Leviandade;
3. Desorientação sensorial e perda da noção quanto à realidade;
4. Falta de decoro – esse entendido como ausência do senso de adequação do comportamento;
5. Ou só mesmo por razões de pura maldade e ódio desenfreado ao país, ao povo brasileiro e à sua História, seus valores, crenças e todo um conjunto tradições que se revela como parte indivisa da nação brasileira.

1.4 Como dito, poucos não foram os indignados questionamentos acerca das “asneiras” publicamente asseveradas pelo Representado no indigitado periódico virtual e por isso mesmo, acessível a um incalculável número de internautas, mas e tão quanto à aclarada social reprovação em razão das declarações caluniosas e infamantes proferidas pelo mesmo à toda uma classe de cidadãos perfeitamente representados nas fotos da primeva matéria jornalística e que sentiram-se ultrajados e afrontados em razão das suas regulares (e lícitas) manifestações de civilidade, patriotismo e crenças, inclusive.

Lamentável é que, tamanho ultraje e tamanha afronta tenha partido exata e inadvertidamente de um colega que tenha já ocupado a Presidência da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Espírito Santo/ES, inclusive.

1.5 No caso em testilha é indiscutível que, em consonância à tudo aquilo que já fora considerado acerca do valor liberdade como regra primeva em nosso Ordenamento Jurídico – uma vez que encontra-se elevada à categoria de objetivo fundamental da República, como bem preconiza o inciso I, do Art. 3º, da CRFB/88, o Representado possui todo o direito de manifestar publicamente sua pessoal opção pela ideologia totalitária de esquerda, ainda que tal e monstruosa ideologia e todos os seus espúrios métodos de implementação tenham produzido tragédias como fome, tortura, trabalhos forçados em campos de concentração, exílio e banimento, programas de desalojamento e remoção de populações inteiras de territórios conquistados ou anexados, violação de direitos humanos e desrespeito às públicas liberdades cidadãs, censura ao debate e à livre construção e disseminação de ideias não alinhadas com o tudo aquilo que fora estabelecido por lideranças políticas apoiadas no roubo, corrupção e manipulação dos meios de informação, predisposição à regulamentação das mídias sociais (censura) e morte e extermínio sistêmico de mais de cento e dois milhões de vidas humanas desde o advento da famigerada e não menos sanguinária contrarrevolução bolchevique de 1917.

Acontece que o Representado possui toda a liberdade para estar afeiçoado, festejar, tecer loas e até pessoalmente fazer campanha para candidatos a cargos eletivos e que estejam filiados a partidos que sejam simpatizantes ou adeptos das mesmas ideias e inclinados às mesmas práticas e propostas programáticas.

Não questionamos a liberdade do Representado em assim proceder, eis que, o puro e simples questionamento de tais liberdades do Advogado ora Representado acabaria por nos conduzir ao maior erro (e maior pecado) que um jurista pode cometer; e esse é o pecado, o ato falho da incoerência do discurso.

Afinal de contas, já tivemos aqui a grata oportunidade de invocar o axioma (o enunciado lógico e formal) da não-contradição, sendo que desse mesmo enunciado não podemos ser livres e libertários enquanto e ao mesmo tempo tolhemos ou nos esforçamos por tolhes a liberdade alheia.

No caso, a liberdade do Representado.

Mas daí, afrontar toda uma coletividade e que bem representa – no mínimo, metade da população brasileira, envergando para isso a condição de Advogado, isso é algo que toda a classe não pode admitir. Tudo sob pena de ver ruir a pretensa credibilidade que a quase totalidade dos causídicos mais jovens ainda que acredita haver e isso se sustenta ante às seguintes indagações frequentemente observadas no meio comum:

“Onde estava ao OAB enquanto a liberdade de ir, de vir, de trabalhar e de garantir o sustento da família era conspurcado por arroubos tirânicos e por toda sorte de constrangimentos com o uso de máscara, com a inoculação compulsória com fármacos experimentais desenvolvidos a partir de ensaios com MRNA-Mensageiro e a exigência de um “passaporte sanitário” similar aos exigidos nos guetos apinhados de judeus que seriam depois enviados aos campos de concentração e de extermínio?”

“Onde estava a OAB enquanto o Ministério Público – funcionalmente admitido como “fiscal da lei”, silenciava ante às mais várias afrontas à lei, como por exemplo, naquilo que bem entabula o Art. 15, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002?”

“Onde está a OAB – principalmente os integrantes das suas comissões de direitos humanos, enquanto famílias enlutadas de policiais mortos durante o cumprimento do dever, ou simplesmente assassinados em seus momentos de folgo pela pura razão de serem quem são enterram seus heróis e entes queridos?”

“Onde estavam os integrantes do Conselho Federal da OAB nacional enquanto um ex-presidente nacional transformava a sede em Brasília em mais um “puxadinho” do Partido dos Trabalhadores – o PT, ou em outras palavras, de mais organizada e nociva organização criminosa que esse país já conheceu?”

“Mas ora, não seria a OAB uma entidade de classe apartidária?”

Essas, entre tantas outras, são as perguntas que todo Advogado experiente e que vive fora da bolha da imaginária realidade do “mundo do faz de conta” costuma receber nas mais comezinhas conversas com clientes ou mesmo nas cafeterias e tabernas da cidade.

É uma pena que tais questões estejam muito longe de incomodar uma outra parcela de causídicos que vivem a tal e trôpega realidade do mundinho irreal.

Dizendo de modo mais adequado, surreal!

E se a Ordem dos Advogados do Brasil a tudo isso não estiver atenta e quedarem-se, inertes os seus dirigentes ao bem-aventurado e puro exercício da autocrítica e correção de rumos que novamente à coloque nos trilhos da atividade *político-apartidária*, não haverá outro resultado a esperar senão o visceral agravamento da crise de credibilidade, como a que hodiernamente enfrentam instituições como aquelas incumbidas das funções Judiciária e o Legislativa.

Ela – A CRISE DE CREDIBILIDADE, é a primeira e mais funesta das crises.

Não há declínio ou derrocada que não se inicie por ela: A CRISE DE CREDIBILIDADE!

1.6 Contudo e mercê a todos os fatos e circunstâncias aqui reproduzidas, salvo excepcional parecer em contrário e à despeito da responsabilidade cível e criminal que porventura possam advir do particular destempero e voluntarioso desapego às mais comezinhas regras de consideração aos demais concidadãos - independentemente de estarem os mesmos representados em uma imagem estampada em um periódico virtual, fato é que as descabidas e infelizes declarações do Representado afrontaram a um número incalculável de cidadãos, os quais nesse exato momento encontram-se nas praças d'armas e diante às unidades militares de todo o país entoando o Hino Nacional Brasileiro, vestidos de verde e amarelo, ostentando bandeiras do Brasil e não raro, orando e intercedendo perante a Deus com o mesmo gesto evidenciado pelo seus concidadãos na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná/PR.

Nada fazem senão tudo aquilo que a vigente ordem jurídico-normativa autoriza.

Acaso seriam todos “nazistas” ou igualmente “criminosos”, autores de prática de apologia ao Nazismo?

E se assim for mesmo, então que o Representado se vista como um *Tomás de Torquemada* e saia e vá à Curitiba – ele mesmo, atrás de um por um dos “hereges” que ele mesmo já condenou à fogueira da infâmia, das cômodas e não menos frívolas vaidades!

Então que vá!

Mas vá sozinho!

Vá sozinho e se puder, sobreviva para nos contar sua quixotesca epopeia, digna de um *Tomás de Torquemada*, contudo, sem os beneplácitos de um igualmente surreal e caricato Santo Ofício. (...)

1.7 Alhures, o Advogado Representante compareceu às manifestações oportunizadas pelos seus compatriotas no Parque da Prainha, em Vila Velha/ES, como também participou de manifestações semelhantes na cidade do Rio de Janeiro/RJ e podem estar todos certos de que, se acaso a imagem do Representante estivesse estampada na mesma imagem reproduzida na fotografia capturada na cidade de Curitiba/PR – a mesma sobre a qual fora feita matéria disponibilizada no sítio: <<https://eshoje.com.br/2022/11/apologia-ao-nazismo-e-crime-e-nao-liberdade-de-expressao-aponta-especialista/>>, o Representado, além do presente expediente, também já teria contra si interpeleções judiciais fundadas no Art. 144, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, além do responsabilização por perdas e danos.

Quiçá todos os cidadãos que foram precisamente fotografados nas manifestações de Curitiba tenham ciência quanto aquele que em terras capixabas os chamou de “nazistas” e que assim, agir na conformidade daquilo que se lhes faculta o Art. 144, do CP, inclusive.

A outra matéria jornalística igualmente carreada à presente bem serve para evidenciar toda reprovação que as infelizes declarações, que as infamantes, descabidas e por isso mesmo, injustas atribuições de um ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional do Estado do Espírito Santo – OAB/ES a toda uma coletividade de cidadãos foram capaz de produzir.

Desse modo, salvo melhor e excepcionalíssimo juízo em contrário, diga-se, o Representado **VIOLOU SIM** diversos preceitos éticos entabulados nas normas estatutárias e regulamentares que se aplicam aos profissionais integrantes da Advocacia.

Atribuir a um grupo de manifestantes que agem sob o manto da vigente Constituição e sob o alvedrio da lei, a prática de criminosas condutas – quando o sabe ou deveria saber, enquanto jamais havidas, além da potencial configuração de crimes contra o patrimônio subjetivo de cada um daqueles individualmente ofendidos (calúnia, injúria e difamação), não seria a conduta que se poderia razoavelmente esperar (e admitir) de um Advogado que já acumula anos de reconhecida experiência profissional e que já exerceu a representação do órgão de classe, diga-se.

A não ser que o Representado esteja (ou se considere estar) acima das leis da República e alheio aos mais caros preceitos éticos aos quais todos os Advogados assumem o compromisso de zelar e fazer cumprir.

Os fatos isso comprovam e os fundamentos jurídicos abaixo colacionados, aliados ao cotejo da prova documental já carreada e de outras produzidas no momento oportuno, bem servirão para indicar ao julgador o caminho a ser tomado no deslinde das questões aventadas.

Em síntese, eis os fatos.

2. DO DIREITO

2.1 Bem sabemos que, mesmo até pela imperatividade do *iura novit curia* (vetusta máxima endereçada aos magistrados), tão quanto ao brocardo *narra mihi factum dabo tibi ius*, esse concernentemente aos causídicos, eis que especialistas no Direito, aqui desnecessário será colacionar ou escrever um “Tratado de Ética”, um demasiado longo “Discurso sobre a Moral” ou ainda uma “Tese de Doutorado” versando sobre a principiologia jurídica, procedimentos e a pormenorizada dinâmica da atividade correcional atribuída ao órgão correcional classista, entre outros temas correlatos, pois, decerto que os experimentados e destacados Juristas que integram esse Tribunal de Ética e Disciplina bem conhecem a lei, e, sobretudo, os institutos que norteiam toda a ordem jurídica vigente, onde e certamente não encontrarão maiores dificuldades quanto à subsunção dos fatos, como ocorridos, às pertinentes normas de direito material.

Tão quanto à adequada prestação correcional disciplinar que o caso em tela reclama.

Assim e sob tais premissas que iremos, calcados nos critérios da economia processual para não transcrever nada mais que os imprescindíveis alicerces normativos já carreados no preâmbulo de nossa singela peça, onde e tão quanto, as considerações deonto-axiológicas consoantes aos critérios informadores aplicados no presente caso e que servem de azo à pretensão, indicando desse modo a total pertinência temática.

Então, extraídos da Carta Republicana de 1988, em seu Art. 132, *in verbis*:

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

2.2 Todavia, quando nos debruçamos sobre o *telos* impregnado em tais normas de matiz constitucional, e de outras como aqui colacionamos, considerando as balizas colimadas naquilo que conhecemos como **diálogo das fontes** e que bem servem como corolário à própria ideia de Ordenamento Jurídico como um coeso sistema de normas positivadas, carreamos aqui a literal disposição contida no Art. 187, do Código Civil (abuso de direito), o qual ressoa e lança luzes sobre as exatas disposições entabuladas nos artigos 47 e 48, do Código de Ética e Disciplina da OAB, *in verbis*:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Grifei.

“A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão de ética profissional, que seja relevante para o exercício da advocacia ou dele advenha, enseja consulta e manifestação do Tribunal de Ética e Disciplina ou do Conselho.”

“Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral e dos Provimentos, o Presidente do Conselho Seccional, da Subseção, ou do Tribunal de Ética e Disciplina deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.”

Todavia, há mais!

No Art. 44, II, da Lei Federal nº 8.906/94, e que trata dos fins e da organização da OAB (Título II), temos os limites da competência atribuída ao prestigiado órgão classista, *ipsis literis*:

“promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.”
Grifei.

E arrematam os artigos 70 e 72, do mesmo diploma:

“O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.” Grifei.

“O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.”

2.3 Por oportuno e ainda contemplando a ideia de um sistema contemporâneo, harmônico e concatenado complexo de normas e das fontes de onde emana o Direito, do consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial exarado quanto à temática extraímos os seguintes excertos:

De Cahali, Yussef Sahid. **Dano Moral**. 3ª ed. 2005. Editora Revista dos Tribunais. pgs. 345 e 348, *in verbis*:

“É certo que a imunidade profissional assegurada ao advogado no debate da causa seja pelo que estabelece a Constituição Federal (art. 133), seja pelo que preceitua o Código Penal (art. 142, inciso I), seja pelo que dispõe o Estatuto da OAB (Lei 8906/94, art. 7º, § 2º), não se mostra absoluta ou irrestrita, uma vez que deve responder pelos abusos, nos limites da lei”. Não poderia ser de outra maneira, pois “seria odiosa qualquer interpretação da legislação vigente conducente à conclusão absurda de que o novo Estatuto da OAB teria

instituído, em favor dos advogados, imunidade penal ampla e absoluta, nos crimes contra a honra e até no desacato, imunidade essa não conferida ao cidadão, às partes litigantes, nem mesmo aos juízes e promotores."

No julgamento do REsp 151840/MG, cuja relatoria coube à lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta Turma -, DJ 23.08.1999 p. 128:

I - A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

II - Segundo firme jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity.

III - A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, bastando a aferição da ocorrência do dano pela atuação do réu.

No julgamento do RHC n.º 7864/SP, cuja lavra de relatoria coube ao Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - Sexta Turma - DJ 09.11.1998, p. 173:

*(...) O art. 142, I do Código Penal, coerente com o sistema, deixa expresso não constituir injúria, ou difamação. I - a ofensa irrogada em juízo, **na discussão da causa**, pela parte ou por seu procurador.*

O verbete “causa” deve guardar os exatos limites circunspectos à pretensão resistida (lide) e de toda divergência levada a juízo. Dizendo de outro modo, da contraposição observada entre a causa de pedir e de tudo aquilo erigido na contestação, não se confundindo, portanto, com oportunidade consentida para agressões pessoais de quaisquer espécies ou que sejam dirigidas a qualquer um dos protagonistas do processo ou a quem seja.

Sobremaneira quando as agressões não guardam pertinência temática com tudo aquilo que se discute dentro dos limites da causa, pois, na escorregia discussão da causa, normativamente está exteriorizado o seu limite e desde que imprescindível para evidenciar as teses opostas.

Desse modo e ainda que compreendida a discussão dentro dos limites da causa, por mais amplos possam ser, não se permite ao causídico e/ou a qualquer outro que com ele atue no processo (juiz, promotor, assistente, etc.), em absoluto, ocasião para ameaças, ofensas pessoais e quaisquer desnecessárias manifestações que nada contribuam para o deslinde da causa ou no aperfeiçoamento das intersubjetivas relações no meio social.

Por derradeiro, quadra reproduzir o entendimento esposado pelo Ilustre Advogado, Dr. Nacyr Amm, no Processo Administrativo n.º 76.653-04 – Quarta Turma, julgado em 01/12/2004, extraído do Ementário do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Espírito Santo/ES, *in verbis*:

“Ao advogado é imposto o dever/obrigação de manter conduta compatível com as regras deontológicas, inseridas no art. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III do código de ética e art. 33 do estatuto da advocacia, bem como, primar pelo dever geral da urbanidade e proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício. DECISÃO UNÂNIME. Aplicação da pena de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, dada a circunstância atenuante. PROCESSO 76.653-04, 4ª Turma, relator. Dr. Nacyr Amm, julgado em 01/12/2004.”

2.4 Logo e à semelhança daquilo que estatuí o Art. 70, do CPP, na primeira regra de atribuição de competência como sendo a do lugar da infração (*ratione loci*), semelhante regra encontramos no Art. 70, do Estatuto da OAB, logo, no caso em testilha, a jurisdição disciplinar para o recebimento, processamento e julgamento da Representação ora promovida é atribuída ao órgão correcional da Seccional do Estado do Espírito Santo - OAB/ES, cuja base territorial estabelecida no Município e Comarca de Vitória/ES, é mesma do domicílio do Representado e da ocorrência dos fatos descritos na parte descritiva da exordial.

2.5 Destarte, desnecessário mesmo seria aqui discorrer de forma demasiado exaustiva, para então realçar o interesse (interesse necessidade e interesse adequação) impregnado na via eleita pelo Representante, pois, com ela se lhe permite a consecução da indispensável segurança jurídica advinda da fiel observância daquilo que dispõe o vigente regramento aplicado aos causídicos.

Pela particular norma resolutiva – *Decisium*, aplicada ao caso concreto, onde o que se busca é nada menos e nada além que a salvaguarda do maior patrimônio de que o Advogado Representante possui:

A consciência de sua própria condição como membro de uma classe e que preza, ante de tudo, pela sua honra e pelo bom nome e reputação cidadã e profissional.

Temos que, o Advogado, assim como qualquer outro profissional que desempenha seu ofício com orgulho e satisfação, possui nesse elemento identificador subjetivo e que diz: “Eu sou o que faço”.

Esse é o seu mais autêntico e genuíno modo de se entender como membro distinto em uma comunidade e quando tal viés subjetivo é compartilhado, surge disso e a disso a partir, tudo aquilo que denominamos como ***SENTIMENTO DE CLASSE***.

E o sentir-se membro de uma coletividade identificada como *classe* e que nessa condição, faz brotar o paradigma conceitual que servirá de inspiração à todas as instituições e somente assim se é possível elaborar um modelo de conduta que bem reflete a moral coletiva inerente.

Somente a partir daí é que se pode cogitar da existência de uma ética profissional e que não se esgota no emaranhado de normas (e regras) insculpidas num *Codex*, mas que se reflete, sobretudo, no consciente agir e até mesmo na ausência de ação volitiva ante tais e determinados fatos, conceitos e valores.

Quando o que se observa é o afastamento de tais paradigmas, seja em razão de condutas dolosas ou culposas, soergue-se o estamento jurídico e que é antecedido pelo viés subjetivo da peculiar e natural inclinação à necessidade de justiça, à qual se permite obter por intermédio de uma pronta e eficaz resposta ao causídico transgressor e nesse contexto vale lembrar que:

DURA LEX SED LEX.

2.6 Como já asseverado, desnecessário também aqui transcrever, *ipsis literis*, de forma exhaustiva todos os dispositivos legais mencionados no preâmbulo, eis que o Relator designado na instrução do feito e todos os demais integrantes do órgão julgador conhece a lei.

Disso o mais, colaciona o Representante aos presentes autos provas documentais robustas, e outras certamente às trará, na medida que se façam necessárias à comprovação de todo o alegado e adequada adoção das necessárias providências, como requeridas.

Tais são indagações que somente o trâmite processual será capaz de fornecer elementos necessários e suficientes ao descobrimento da verdade e determinação da motivação e das responsabilidades de cada um dos Representados.

Do mesmo modo, é mesmo em razão das suas íntimas e profícuas convicções acerca da Justiça que o mesmo não pode permitir, silente (e inerte), que venham lhe tomar por fraude, dolo ou mesmo ameaça aquilo que por Direito lhe pertence, não lhe sendo possível de outro modo pacificar as questões suscitadas senão socorrendo-se na atividade correcional à cargo desse órgão colegiado.

EX POSITIS,

3. DOS PEDIDOS

3.1 Presentes os essenciais requisitos consubstanciados na instauração de qualquer procedimento de pretensão sancionatória (justa causa), o que se comprova nos elementos de autoria e de materialidade dos fatos atribuídos ao Representado, **REQUER** a recepção da presente por esse Douto Presidente, designação de Relator e demais medidas e providências de praxe perante ao competente Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Espírito Santo – OAB/ES;

3.2 A regular notificação do Representado, para que, se assim o quiser, ofereça tempestiva resposta, sob pena de assim não fazendo ser considerado revel;

3.3 A Regular instrução do feito e consequente aplicação das medidas necessárias ao binômio reparação/prevenção, inclusive com adoção de todas as medidas para que fatos como esse não tornem a se repetir, ainda que tais medidas impliquem na aplicação da sanção disciplinar que o Tribunal de Ética e Disciplina entender como **JUSTA, RAZOÁVEL e PROPORCIONAL** a tudo aquilo que o caso em testilha reclama;

3.4 Protesta pela produção de todo o tipo de prova em Direito admitida, sobremaneira pelo cotejo da prova documental ofertada e de outras oportunamente produzidas em audiência, pela prova testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado, Requerendo, *in casu*, o depoimento pessoal do Representado, inclusive;

3.5 *In fine*, pugna pela procedência de todos os pedidos elencados na presente representação ético-disciplinar.

Nestes termos,

Vitória/ES, 14 de novembro de 2022.

MARCELO BRASILEIRO
ADVOGADO
OAB/ES 19.186